



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1152

PUBLICADO NO JORNAL CORREIO DA MÍDIA — EDIÇÃO DE 30/12/1973

SÚMULA: "INSTITUI NORMAS PARA OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ "

"O Povo de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei":

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art 1º - O serviço funerário é uma atividade pública, deferida na competência municipal, que consiste na prestação de todos os serviços ligados à organização e execução de funerais, de interesse da comunidade, mediante a cobrança da prestação dos serviços contratados, por meio de tarifa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estas atividades somente poderão ser executadas mediante prévia e expressa autorização decretada pelo Poder Executivo, através de Termo de Permissão e Alvará de localização.

Art. 2º - Os serviços funerários incluem as seguintes atividades, prestadas ao público e variáveis de acordo com a respectiva tarifa:

I - atividades obrigatórias:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres.

II - atividades postas à disposição dos interessados e, realizadas após seu expresso consentimento:

- a) aluguel da capela, incluindo altares, banquetas, castiçais, mantos e peças afins;
- b) no caso de velório realizado em local diverso do previsto na alínea anterior:

1. aluguel de altares ou de peças;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

2. aluguel de banquetas;
3. aluguel de castiçais e paramentos afins;
4. Fornecimento de véus;
5. aluguel de veículo para acompanhamento do féretro;
6. fornecimento de flores e coroas;
7. anúncio em rádio, jornal e televisão;
8. encaminhamento de documentação para percepção de auxílio funeral;
9. obtenção de certidão de óbito e licença para o sepultamento.

§ 1º - Observado o disposto nos artigos 19, 20 e 38 à 41, as tarifas correspondentes a cada um dos serviços referidos nos incisos I e II, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Nos casos do inciso II, alíneas "d", "f" e "h", os valores a serem cobrados aos interessados corresponderão aos das despesas efetivamente realizadas e demonstradas através de notas ou recibos autênticos acrescidas de até 10% (dez por cento).

§ 3º - Por solicitação de quem tiver autorizado a despesa, a permissionária apresentará cópia dos recibos e notas fiscais referidos no parágrafo anterior, para posterior conferência.

§ 4º - Nos demais casos, a tarifa máxima corresponderá:

- I. no caso do inciso I, alínea "a": à categoria dos ataúdes na forma do Artigo 39, Parágrafo Único, desta Lei;
- II. nos casos dos incisos I, alíneas "b", e II, alíneas "a", "c" e "g": a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo ataúde, por atividade prestada.
- III. no caso do inciso II, alínea "b", ítems 1, 2 e 3: a 10% (dez por cento) do valor do respectivo ataúde, por atividade prestada;
- IV. no caso do inciso II, alínea "e": a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo ataúde.

Art. 3º - O serviço funerário será prestado exclusivamente por firmas individuais ou coletivas, regularmente constituídas e com registro na Junta Comercial do Estado.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - As firmas ou empresas permissionárias de serviço funerário são responsáveis pelos seus atos ou de prepostos que causarem prejuízo a outrem.

Art. 4º - Compete à Procuradoria Geral, as providências necessárias à regulamentação das atuais permissionárias e das futuras, ~~observando-se a capacidade de absorção desses serviços pela~~ população, propostas para sua ampliação, fixação das tarifas, elaboração dos termos de permissão, do exame da documentação que se fizer necessária, nos termos regulamentares, que serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - os serviços funerários serão prestados pelas empresas legalmente constituídas como permissionárias, sob sistema de rodízio a cada atendimento prestado.

§ 2º - o sistema de rodízio determinado no parágrafo anterior, não se aplica na forma do art. 47 da presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias, competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela sua Seção de Serviços Funerários.

Art. 6º - A expedição de novos Termos de Permissão e Alvará de Localização, somente será permitida após publicação de edital e realização de licitação.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 7º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 8º - As permissões serão concedidas pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, tendo em vista as necessidades de se garantir estabilidade aos empreendimentos e operacionalidade dos serviços e, poderão ser renovados, por igual ou menor período, sucessivamente, de acordo com o interesse público exercitado pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os Termos de Permissão não renovados ou cassados não dão direito a qualquer indenização, face ao seu intrínseco caráter de precariedade.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —
PODER EXECUTIVO

Art. 9º - As permissionárias deverão requerer Alvará de Licença de localização para seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 10 - A revogação ou cassação do termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela Procuradoria Geral, mediante prévio inquérito, assegurada ampla defesa regulamentar, para apuração de irregularidades ou infração às normas legais.

Art. 11 - As permissionárias ficam proibidas de exercer qualquer atividade estranha ao serviço funerário definido nesta Lei.

Art. 12 - É expressamente vedado às permissionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais.

CAPÍTULO III DAS SOCIEDADES OU FIRMAS INDIVIDUAIS

Art. 13 - As permissões para a prestação de serviços funerários somente serão concedidas pelo Chefe do Poder Executivo, após satisfeitas todas as formalidades e apresentação dos documentos exigidos na forma regulamentar.

Art. 14 - Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, tanto as firmas individuais, como as compostas por sociedades, na forma da legislação competente.

Art. 15 - Os veículos das empresas, destinados a prestação dos serviços funerários, deverão ser aprovados em vistoria anual, feita pela Administração Municipal, mediante laudo que será exibido à fiscalização sempre que necessário.

Parágrafo Único - Os veículos não aprovados não poderão ser utilizados em serviços.

Art. 16 - As empresas deverão possuir veículos para a remoção de cadáveres, serviços auxiliares e para o transporte da urna funerária para o sepulcro denominado "Coche Fúnebre", observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito.

Art. 17 - Mediante prévia anuência do poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, as empresas poderão requerer sua fusão ou incorporação para, mediante novo Termo de Permissão, continuar a prestação de serviço na forma disposta nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único - A associação de empresas sem a necessária anuênciā, implicará na cassação dos Termos de Permissão das empresas envolvidas.

Art. 18 - A renovação do Termo de Permissão deverá ser requerida, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término, mediante juntada dos documentos que forem exigidos.

Parágrafo Único - A renovação ficará condicionada a avaliação da qualidade dos serviços prestados pela interessada, no período que exerceu a sua atividade. Parêcer contrário invalida a renovação requerida.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 19 - As tarifas para a prestação de serviços funerários, serão elaborados pela Procuradoria Geral e fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As tabelas das tarifas serão afixadas à vista do público, na Seção de Serviços Funerários em suas unidades e nas empresas permissionárias.

Art. 20 - No estudo do custo do serviço, serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e procurar-se-á assegurar o equilíbrio econômico financeiro da atividade.

Parágrafo Único - Serão fornecidos pelas permissionárias os elementos necessários para o completo levantamento contábil dos custos operacionais e industriais das empresas.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21 - Os veículos utilizados no serviço pelas empresas, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) estar em perfeitas condições de uso, na parte mecânica, elétrica e estética;



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- b) ter pintura uniforme em todo o veículo de preferência nas cores preta ou cinza;
- c) inscrever nas duas portas dianteiras: siglas, marca ou denominação da permissionária que a identifique;
- d) estar sempre em perfeitas condições de funcionamento, higiene, conservação e segurança.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES

Art. 22 - As instalações para atendimento ao público deverão ter uma área mínima de 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 23 - As permissionárias deverão oferecer os serviços de capela para velório, conjugada ou não com suas instalações de uso comercial.

Art. 24 - As capelas terão a área mínima de 60m² (sessenta metros quadrados).

Art. 25 - Deverão essas instalações, dispor de áreas complementares para serviço de repouso, café, lanche e assistência em geral, sanitários masculino e feminino.

Art. 26 - Para a liberação de áreas imóveis para uso como capelas mortuárias, observar-se-á as disposições relativas ao Zoneamento da cidade.

Art. 27 - As instalações destinadas às capelas mortuárias deverão utilizar edifícios destinados exclusivamente a esse fim.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28 - As empresas não poderão negar-se a prestação de serviços de menor categoria e custo a quem os solicite e que estejam tabelados, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para aqueles.

Art. 29 - Por ocasião de sepultamento é obrigatório a entrega, na portaria do cemitério, da certidão de óbito e o talão do pagamento das taxas municipais devidas.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

§ 1º - A certidão de óbito será lavrada à vista de atestado médico subscrito.

- I. No caso de morte violenta, por médico legislata, integrante da estrutura do Instituto Médico Legal;
- II. no caso de morte não violenta:
 - a) se ocorreu com assistência médica, pelo facultativo que vinha atendendo ao paciente ou seu substituto;
 - b) se ocorreu sem assistência médica:
 1. pelo médico integrante de serviço municipal de verificação de óbito, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;
 2. na inexistência do serviço a que se refere o item anterior, por médico da saúde pública, especificamente designado para esse fim.

§ 2º - Nos casos da alínea "b", do inciso II do parágrafo anterior, o serviço será prestado sem nenhum ônus para os interessados.

§ 3º - VETADO

Art. 30 - As empresas deverão fornecer Notas Fiscais com discriminação dos serviços prestados e seus respectivos valores.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS

Art. 31 - Pelas infrações das disposições legais e regulamentares serão aplicadas ao infrator às multas e penalidades cabíveis.

Art. 32 - Compete ao Poder Público Municipal a lavratura de Auto de Infração e imposição de multas ou definição de penalidade por infrações cometidas pelas permissionárias, de conformidade com o Anexo I, tomada por base a Unidade Fiscal do Município - U.F.M.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 33 - Pela inobservância das disposições legais ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente.

- a) Advertência oral;
- b) advertência escrita;
- c) multa;
- d) suspensão temporária por até 60 (sessenta) dias do Termo de Permissão;
- e) cassação do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 34 - Por infração do Art. 12, será aplicada a penalidade de suspensão temporária do Termo de Permissão e, na reincidência, a de cassação.

Art. 35 - Se o infrator for empregado da empresa, esta sofrerá as sanções se não tomar as medidas coíbitivas em relação do mesmo, no prazo determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO X DOS TRIBUTOS

Art. 36 - As empresas permissionárias ficam sujeitas ao recolhimento dos tributos municipais devidos pelo exercício regular de suas atividades.

CAPÍTULO XI DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 37 - Será cassada a permissão e, consequentemente, o Alvará de Licença, nos seguintes casos:

- I. quando a permissionária interromper a prestação dos serviços por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;
- II. se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;
- III. reiterado descumprimento às normas e instruções quanto à execução dos serviços de modo a prejudicar a qualidade, pontualidade e regularidade dos mesmos;
- IV. cobrança fora da tabela e recusa da devolução de importâncias recebidas irregularmente;

*...
8*



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

- V. agenciamento de funeral em casas hospitalares, Instituto Médico Legal, Delegacia de Polícia e Polícia Rodoviária;
- VI. concorrência desleal.

CAPÍTULO XII DOS ATAÚDES

Art. 38 - Os ataúdes deverão observar as dimensões internas dos jazigos, regulamentados pelo Município.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais de ataúdes necessariamente com medidas excedendo das regulares, as permissionárias ficam obrigadas a fazer comunicação escrita à Seção de Serviços Funerários, para as providências necessárias.

Art. 39 - As permissionárias deverão ter a disposição do público no mínimo, três categorias de ataúde, com preços variados, denominados popular, médio e luxo.

Parágrafo Único - Os preços serão fixados em razão do material utilizado, nada impedindo que se ofereçam tipos intermediários, com preços variáveis tarifados.

Art. 40 - Os ataúdes destinados ao sepultamento de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres, serão padronizados, com acabamento singelo, respeitada a dignidade deferida ao ser humano.

Art. 41 - O Município arcará com as despesas de sepultamento e transporte de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres.

§ 1º - igualmente terão direito ao fornecimento gratuito de urna popular para sepultamento, as pessoas assistidas por entidades filantrópicas ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública, e que mantenham registro de seus assistidos no órgão competente da Secretaria Municipal de Assistência Social, observada uma carência de 90 (noventa) dias.



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

§ 2º - A permissionária não poderá recusar aos familiares do falecido o direito de efetuarem o seu velório, exceto no caso de expressa recomendação médica em sentido contrário.

§ 3º - O transporte a que se refere o caput deste Artigo, abrangerá o translado do falecido de onde se deu o óbito ao local do velório, e deste, ao cemitério, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO XIII DO TRANSPORTE

Art. 42 - É livre a contratação de transporte coletivo para acompanhar os sepultamentos no interesse dos usuários.

Art. 43 - O coche quando estiver transportando ataúdes, em cortejo fúnebre, no perímetro urbano, com acompanhamento de veículos, não poderá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros horários.

Parágrafo Único - Quando o acompanhamento for feito por pessoas, sem uso de veículos, a velocidade do coche deverá ser compatível com a marcha daquelas.

Art. 44 - O transporte de ataúdes de uma cidade para outra, é serviço prestado mediante remuneração previamente ajustada entre as partes.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - As empresas que já exercem o serviço funerário, que não tenham firmado com o Município Termo de Permissão, terão 30 (trinta) dias para requerer a regularização da sua atividade, contados da data da publicação do Decreto que regulamentar a presente Lei, que será baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do estabelecido no presente artigo implicará na caducidade da autorização e do Alvará de Licença anteriormente expedidos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

Art. 46 - Às empresas fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias para regularizar todos os seus veículos na forma das disposições legais. Quanto às instalações, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequá-las às disposições do Capítulo VI.

Art. 47 - É permitido às permissionárias organizarem, mediante contrato, a prestação de serviços funerários pelo sistema de consórcios em grupos limitados.

Art. 48 - É obrigatória a prestação de serviços de atendimento ao público, em regime de tempo integral, com plantões nos horários noturnos, sábados, domingos e dias feriados.

Art. 49 - VETADO

Art. 50 - É permitida a prestação exclusivamente de serviços de capela, independentemente de Termo de Permissão, deferida a qualquer pessoa, entidade, associação ou culto religioso.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 30 de dezembro de 1997.

Carlos Hugo Wolff von Graffen
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

— ESTADO DO PARANÁ —

PODER EXECUTIVO

ANEXO I MULTAS (Art. 32).

	INFRAÇÕES	U.F.M.
a	Art. 15 - Parágrafo Único	10 vezes
b	nas reincidências	o dobro
c	Art. 16	05 vezes
d	Arts. 19 e 20	05 vezes
e	nas reincidências	o dobro
f	Art. 21	05 vezes
g	Art. 28	15 vezes
h	Art. 29	01 vez
i	Art. 30	03 vezes
j	Art. 35	10 vezes
l	Art. 39	50 vezes
m	Art. 43	05 vezes